



CÂMARA DOS DEPUTADOS

*PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR N.º 10, DE 2019 (Do Sr. Valmir Assunção)

Altera a Lei Complementar no 150, de 1º de junho de 2015, que "Dispõe sobre o contrato de trabalho doméstico; altera as Leis no 8.212, de 24 de julho de 1991, no 8.213, de 24 de julho de 1991, e no 11.196, de 21 de novembro de 2005; revoga o inciso I do art. 3º da Lei no 8.009, de 29 de março de 1990, o art. 36 da Lei no 8.213, de 24 de julho de 1991, a Lei no 5.859, de 11 de dezembro de 1972, e o inciso VII do art. 12 da Lei no 9.250, de 26 de dezembro 1995; e dá outras providências", para estender ao trabalhador doméstico o direito à percepção do abono salarial, de que tratam o § 3º do art. 239 da Constituição Federal e o art. 9º da Lei no 7.998, de 11 de janeiro de 1990.

NOVO DESPACHO:
ÀS COMISSÕES DE:
TRABALHO; E
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD)

APRECIAÇÃO:
Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário

PUBLICAÇÃO INICIAL Art. 137, caput – RICD

(*) Atualizado em 31/3/2023 em virtude de novo despacho.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Os arts. 21, 34 e 35 da Lei Complementar no 150, de 10 de junho de 2015, passam a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 21. São assegurados ao empregado doméstico:

I - inclusão no Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (FGTS), na forma do regulamento a ser editado pelo

Conselho Curador e pelo agente operador do FGTS, no âmbito de suas competências, conforme disposto nos arts. 5º e 7º da Lei no 8.036, de 11 de maio de 1990, inclusive no que tange aos aspectos técnicos de depósitos, saques, devolução de valores e emissão de extratos, entre outros determinados na forma da lei; e

II – recebimento do abono salarial anual, nos termos do art. 9º da Lei no 7.998, de 11 de janeiro de 1990.

”

(NR)

“Art. 34.

.....
.....
.....

VII – 1 % (um por cento) de contribuição do empregador para o Programa de Integração Social e de Formação do Patrimônio do Servidor Público - PIS/PASEP;

§ 1º As contribuições, os depósitos e o imposto arrolados nos incisos I a VII incidem sobre a remuneração paga ou devida no mês anterior, a cada empregado, incluída na remuneração a gratificação de Natal a que se refere a Lei no 4.090, de 13 de julho de 1962, e a Lei no 4.749, de 12 de agosto de 1965.

”

(NR)

“Art. 35. O empregador doméstico é obrigado a pagar a remuneração devida ao empregado doméstico e a arrecadar e a recolher a contribuição prevista no inciso I do art. 34, assim como a arrecadar e a recolher as contribuições, os depósitos e o imposto a seu cargo discriminados nos incisos II, III, IV, V, VI e VII do caput do art. 34, até o dia 7 do mês seguinte ao da competência.

§ 1º Os valores previstos nos incisos I, II, III, VI e VII do caput do art. 34 não recolhidos até a data de vencimento sujeitar-se-ão à incidência de encargos legais na forma prevista na legislação do imposto sobre a renda.

.....

(NR)

Art. 2º O recolhimento mensal do valor previsto no inciso VII do art. 34, somente será devido após 120 (cento e vinte) dias da data de publicação desta Lei.”(NR)

Art. 3º Esta lei complementar entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

O § 3º do art. 239 da Constituição Federal garantiu, “aos empregados que percebam de empregadores que contribuem para o Programa de Integração Social ou para o Programa de Formação do Patrimônio do Servidor Público, até dois salários mínimos de remuneração mensal”, o pagamento de um abono salarial anual equivalente a um salário mínimo.

Posteriormente, a Lei no 7.998, de 1990, estabeleceu que, para terem direito ao benefício, os trabalhadores deveriam comprovar o exercício de atividade remunerada no mínimo por trinta dias durante o ano- base e estarem cadastrados há pelo menos cinco anos no PIS/PASEP ou no Cadastro Nacional do Trabalhador.

Com a promulgação da Emenda Constitucional no 72, de 2013, que estabelece a igualdade de direitos trabalhistas entre os trabalhadores domésticos e os demais trabalhadores urbanos e rurais, os empregados domésticos passaram a usufruir dos mesmos benefícios dos demais trabalhadores regidos pela Consolidação das Leis do Trabalho, com uma única exceção: o abono salarial anual.

Até o momento, o abono salarial anual é inacessível aos domésticos porque a Lei Complementar no 150, de 2015, não incluiu os empregadores domésticos entre aqueles que contribuem para o PIS/PASEP.

Nesse contexto, o presente projeto de lei complementar estende aos empregados domésticos, com a nova redação dada ao art. 21, o direito ao abono salarial anual, desde que cumpridas as exigências previstas para os demais empregados. Além disso, cria, no art. 34, contribuição específica do empregador doméstico para o PIS/PASEP, em percentual igual ao definido no inciso II do art. 8º da Lei no 9.715/98, que dispõe sobre as contribuições para o PIS/PASEP, de modo a eliminar a única barreira que impedia os trabalhadores domésticos a alcançarem a plena igualdade com os demais trabalhadores. Dado o elevado alcance social da medida que propomos, estamos certo do apoio dos ilustres parlamentares à aprovação deste projeto de lei complementar.

Sala das Sessões, em 05 de fevereiro de 2019

**Deputado VALMIR ASSUNÇÃO
PT-BA**

FIM DO DOCUMENTO